

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CRM/DF**



**Modalidade Tomada de Preços- N°001/2020**

ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.223.850/0001-10, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, nos termos do art. 109 da lei nº 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA HABILITAÇÃO INDEVIDA AS OUTRAS LICITANTES**

em face do respeitável posicionamento pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que determinou a inabilitação da ENGIEX e restou por considerar como habilitadas no certame as licitantes que não atendem os requisitos editalícios , pelas razões e fatos a seguir demonstrados.

**I – DOS FATOS**

A presente Comissão Permanente de Licitação – CRM/DF abriu processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com objeto a contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação da sede do CRM-DF com critério de julgamento "Menor Preço Global".

Conforme ata, após, impugnação da ora licitante do EDITAL, previamente deferido, foram habilitadas as empresas EMIBM e GAMA GALVÃO e a postulante ENGIEX inabilitada apontados itens do Edital.

Diante do inconformismo com a correta apreciação dessa Comissão

e em choque à legislação pátria, a ENGIEX interpõem o presente, pugnando pela sua reforma e adequação da decisão então tomada para proceder com sua habilitação e reconhecer a inabilitação das outras Licitantes conforme o que passar-se-á a expor.

## **II – DO DIREITO**

O Objeto da presente licitação prevê a ampliação de sua sede e juntamente ao objeto existe a previsão de implementação de "sistema de prevenção contra incêndio e pânico" requisito obrigatório por lei, no entanto, ignora a obrigatoriedade de autorização previa do CBMDF a empresas prestadoras de serviço antes da habilitação das propostas serem recebidas.

Fato esse adequado em razão de impugnação prévia da empresa ora recorrente ENGIEX. No entanto, ao proceder com a análise da documentação restou a ENGIEX por estar inabilitada.

**OCORRE QUE DOS FATOS ALI APONTADOS NA ATA, REQUER-SE DESDE JÁ A JUNTADA DE PARECER DO CREA, ATESTANDO A CAPACIDADE DO ENGENHEIRO, TENDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS À HABILITAÇÃO SEREM ADEQUADOS E QUE ATENDEM DE FORMA PLENA TUDO AQUILO EXIGIDO NO EDITAL.**

Não havendo necessidade de maior argumentação em razão da pertinência e solução absoluta da questão com o parecer que se encontra em anexo.

### **2.1 – DA EMPRESA EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO**

Em síntese a recorrente pontua que:

- a) Apresentou somente uma declaração da empresa subcontratada, aceitando ser contratada para futuro contrato;

**SBS QD 02 BL E SALA 2016 - ED. PRIME - BRASILIA-DF / TEL: 61 3013-6232**

**CNPJ: 30.223.850/0001-10**

comercial@engiex.com.br : www.engiex.com.br

000002

l

- b) Apresentou Cópia simples (sem autenticação) do credenciamento da subcontratada;
- c) Não apresentou a certidão do CREA da empresa subcontratada e nem o seu responsável técnico, e por isso não comprova a capacidade dessa subcontratada para execução do serviço;
- d) Não apresentou atestado registrado no CREA da subcontratada E.S de Almeida ME, o que não comprovou tecnicamente se essa subcontratada tem capacidade técnica para executar o serviço orçado.

**Quanto ao item "a"**, o referido documento não possui nenhuma validade jurídica, sendo que não há nem uma promessa, legalmente definida que traga em duas descrição as obrigações pertinentes a cada uma das partes.

A merda expectativa de direito não é direito assentado por meio das definições normativas presentes do livro das OBRIGAÇÕES do Código Civil Brasileiro.

Em um certame onde se busca o interesse público em todos os seus princípios basilares um mero acordo sem qualquer obrigação material definida em um mínimo formalismo legal traz absoluta nulidade àquilo que foi apresentado.

**Quanto ao item "b"**, a legislação preza por meios de formalidade mínimos para que a garantia e lisura do certame seja feito de forma a garantir que aquilo ali juntado é verdadeiro e que ira gerar a segurança jurídica necessária a sua contratação a fim de se evitar qualquer tipo de prejuízo, assim prevê a legislação.

A cópia simples, deve no mínimo ser acompanhada da original certificada por servidor do órgão ou que tenha legitimidade legal:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer *processo* de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. "

Os dispositivos seguintes tratam das exceções e previsões legais,  
**SBS QD 02 BL E SALA 2016 - ED. PRIME - BRASÍLIA-DF / TEL: 61 3013-6232**

**CNPJ: 30.223.850/0001-10**

[comercial@engiex.com.br](mailto:comercial@engiex.com.br) : [www.engiex.com.br](http://www.engiex.com.br)

000003



que não se enquadram de nenhuma forma da situação que está em debate, sendo fato incontroverso estar em desacordo com a legislação, tornando NULA sua habilitação.

**Quanto ao item "c" e "d",** ambos vão de encontro também a itens do mesmo dispositivo acima mencionado, de forma que tornam ineficazes as habilitações, devendo ser desconsiderados bem como determinada a inabilitação do certame, art. 32 da Lei 8.666:

"§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei."

O Órgão o qual deveria atestar as referidas capacidades é o CREA, sem o qual torna absolutamente inválidos a habilitação, que torna além de tudo ineficaz reconhecer como ter capacidade técnica para atender o objeto do presente certame.

**"10.12 Será desclassificada a proposta que:**

**10.12.3** não apresentar as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico ou anexos;"

Conforme previsto no edital a inabilitação se faz necessária, pois corrobora com aquilo determinado na lei de licitações que é visto de forma redundante a fim de deixar clara a garantia prevista, art. 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

## **2.2 – DA EMPRESA GAMA GALVÃO ENGENHARIA**

Em síntese a recorrente pontua que:

- a) Apresentou Cópia simples (sem autenticação) do credenciamento da subcontratada;
- b) Apresentou atestado de capacidade técnica da subcontratada, para suprir o credenciamento CBM-DF, após análise feita, pode-se afirmar que se trata de uma área inferior aos 430 M<sup>2</sup> exigidos para sistemas de combate de incêndio, sendo inclusive ausente, pois, não consta em nenhum lugar do atestado a área em M<sup>2</sup> da obra referente ao atestado, ou seja, a licitante Gama Galvão não apresentou uma subcontratada com capacidade técnica comprovada;
- c) A certidão simplificada apresentada da empresa Gama Galvão tem mais de 30(trinta) dias.
- d) No atestado apresentado pela subcontratada DM Militão Pereira ME, a empresa subcontratada não apresentou o profissional capacitado para os serviços de alarme e incêndio.

**Quanto ao item "a",** a legislação preza por meios de formalidade mínimos para que a garantia e lisura do certame seja feito de forma a garantir que aquilo ali juntado é verdadeiro e que ira gerar a segurança jurídica necessária a sua contratação a fim de se evitar qualquer tipo de prejuízo, assim prevê a legislação.

**SBS QD 02 BL E SALA 2016 - ED. PRIME - BRASILIA-DF / TEL: 61 3013-6232**

**CNPJ: 30.223.850/0001-10**

[comercial@engiex.com.br](mailto:comercial@engiex.com.br) : [www.engiex.com.br](http://www.engiex.com.br)

000005



A cópia simples deve no mínimo ser acompanhada da original certificada por servidor do órgão ou que tenha legitimidade legal:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer *processo* de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Os dispositivos seguintes da legislação tratam das exceções e previsões legais, que não se enquadram de nenhuma forma da situação que está em debate, sendo fato incontroverso estar em desacordo com a legislação, tornando NULA sua habilitação.

**Quanto ao item “b”**, conforme previsto no edital a inabilitação se faz necessária pelo descumprimento de atenção à qualificação mínima exigida no edital para cumprimento do objeto:

**“10.12 Será desclassificada a proposta que:**

**10.12.3** não apresentar as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico ou anexos;”.

O artigo 30, § 1º (já colado acima) da lei 8.666 traz em seu bojo dispositivo o seguinte:

**“I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

E continua o legislador no mesmo artigo 30:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**”

O legislador traz no texto da lei de forma objetiva e clara a referida informação tão puramente de forma a garantir a segurança no sentido amplo, seja ela física dos frequentadores do local, seja jurídica, seja proteção do erário para que não se dispenda qualquer ato que traga prejuízo às partes envolvidas e principalmente à coletividade.

**Quanto ao item “c”**, certidão em voga não traz a validade que possui no seu corpo de texto, tão pouco o Edital prevê o prazo para aceitação do documento, de forma que deve-se evocar princípios jurídicos a fim de ser garantir a exegese e obediência legal do certame.

A exegese jurídica é a ciência de interpretação das normas. A interpretação jurídica possui diversos ângulos e princípios. A busca na interpretação e conhecimento se dá pelas fontes do direito, abordado em tenro momento do ensino jurídico logo aos primeiros passos de 1º ano.

Dentre as fontes do direito há de se atentar também quanto a hierarquia das fontes em semelhança a hierarquia das normas vigentes, sendo que seu patamar mais alto é a Constituição Federal findando-se nos costumes.

Aqui não há a previsão da legislação específica da mesmo forma que ausente no Edital, é um dever a procura de norma que prevê ato análogo, sendo esse de validade a garantia da lisura e validade legais do certame, de forma que recorre-se ao parecer técnico da PL 19/2014 do Senado Federal que assim determina:

“2.2. Certidões exigidas da Pessoa Jurídica:

2.2.6. certidão simplificada da Junta Comercial (validade: 30 dias).”

Nada mais é o prazo que é ordieiramente determinado em normas

Editalícias, de forma que o legislador ali procura é tão somente POSITIVAR aquilo que já é costumeiramente praticado e esperado.

É importante salientar que a intenção normativa se encontra respaldada principalmente em garantir a segurança jurídica.

Inviável que se proceda com a retro decisão constante do certame dessa forma, tal atitude fere inteiramente a legislação específica, portanto, espera a reconsideração diante da análise feita de forma que o pleito da Habilitação da empresa ENGIEX e a inabilitação sejam reconhecidos em definitivo com base nos termos atacados.

**Quanto ao item "d"**, como o único profissional ora apresentado no atestado da subcontratada foi engenheiro eletricista, a comissão deverá inabilitar a empresa Gama Galvão, usando o mesmo critério utilizado para inabilitar a empresa ENGIEX, pois o engenheiro eletricista não possui atribuição para instalação de Sistema de alarme e incêndio.

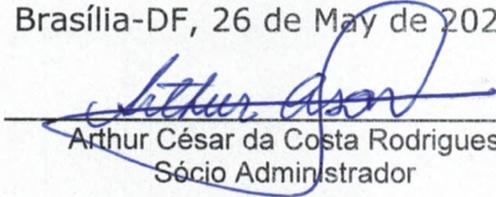
## **V- DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requeremos:

- a. Seja recebida a presente impugnação por tratar-se de peça tempestiva;
- b. Que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos constante no presente;

Pede deferimento.

Brasília-DF, 26 de May de 2020.



Arthur César da Costa Rodrigues  
Sócio Administrador



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Página 1 de 1

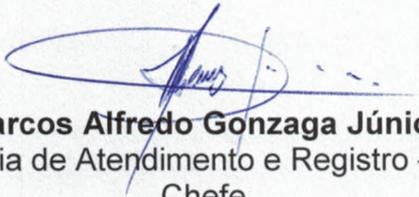
**Certidão nº 051/2020-STF/GAR**

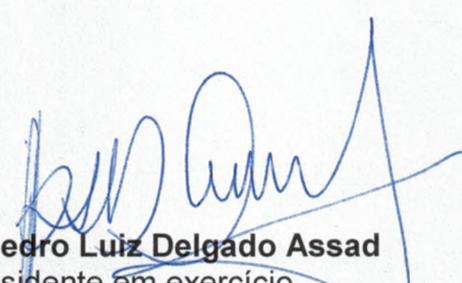
**CERTIFICAMOS** para os devidos fins que o profissional **Engenheiro Civil Arthur Cesar da Costa Rodrigues**, registrado no Crea-DF sob nº 23759/D-DF, com atribuições do “art. 28, alíneas “A” a “K” do Decreto nº 23569/33, suplementadas pelo art. 7º da Lei 5194/66, com restrições das atividades 02, 03, 04, 06 e 08 do art. 1º da Resolução 218/73, do CONFEA, para portos e rios” está com seu registro ativo e regular perante o CREA.-----

**CERTIFICAMOS**, ainda, para fins de comprovação de atribuições profissionais no processo licitatório de Tomada de Preços nº 01/2020 do Conselho Regional de Medicina - CRM-DF, que o Engenheiro Civil com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 ou do art. 28 do Decreto nº 23.569/1933 possuiu atribuições para execução do sistema de prevenção e combate a incêndio, bem como a elaboração dos respectivos projetos, independente de sua especialização. -----

**OBSERVAÇÃO:** Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 085 de 04/06/2012. -----

----- Brasília-DF, 22 de maio de 2020.

  
**Marcos Alfredo Gonzaga Júnior**  
Gerência de Atendimento e Registro – GAR  
Chefe

  
**Eng. Pedro Luiz Delgado Assad**  
Presidente em exercício

Certidão nº 051-2020 - ARTHUR CESAR DA COSTA RODRIGUES - Prot. nº 205181-2020/andreyoliveira



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal

**Divisão de Registro e Cadastro - DRC**  
SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010  
Tel: +55 (61) 3961-2800 Fax: +55 (61) 3321-1581  
creadf@creadf.org.br  
www.creadf.org.br

000009